

**N.º. 20/2021\_\_\_ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA CATORZE DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E VINTE E UM. \_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_No dia catorze de outubro do ano dois mil e vinte e um, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho, reuniu a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, sob a Presidência do Senhor Mário de Sousa Passos, com a presença dos Senhores Vereadores, Eduardo Salvador da Costa Oliveira, Ricardo Jorge Costa Mendes, Sofia Manuela Cadeias Machado Fernandes, Paulo Agostinho Faria Costa Marques Folhadela, Alfredo Augusto Azevedo Morais Lima, Maria Augusta Araújo Fontes Santos, Pedro Manuel Santos Oliveira, Luísa Marlene Costa Azevedo, Juliana Vicente Santos e Hélder Joaquim Fernandes Pereira. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_Eram dez horas quando pelo senhor Presidente foi declarada aberta a reunião. \_\_\_\_\_

**-INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO: \_\_\_\_\_**

O SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA - começou por entregar um envelope aos vereadores eleitos pelo Partido Socialista (PS), contendo as chaves do Gabinete localizado no Centro Comercial Vinova, o Regimento da Câmara Municipal e o comando da cancela de entrada das viaturas no parque automóvel localizado no topo norte do edifício dos Paços do Concelho. \_\_\_\_\_

Informou também que as reuniões de câmara passarão a ser em formato presencial, enquanto o estado atual se mantiver. \_\_\_\_\_

O SENHOR VEREADOR PAULO FOLHADELA - solicitou também a intervenção para referir que Famalicão e os famalicenses, independentemente das posições que venham a tomar, são o foco principal, endereçando, por isso, as maiores felicidades no exercício do cargo ao Presidente da Câmara, colocando, da parte do Partido Socialista (PS), toda a disponibilidade para contribuir em tudo o que for preciso em benefício dos famalicenses.

Quanto ao Regimento da Câmara Municipal informou que o PS irá efetuar a análise do mesmo e que, caso se justifique, sugerirá alguma nota ao mesmo. \_\_\_\_\_

Relativamente às reuniões presenciais refere que os vereadores do PS concordam, acrescentando que é um sinal de que tudo está a correr bem. \_\_\_\_\_

O SENHOR VEREADOR RICARDO MENDES - solicitou também a intervenção começando por referir que o resultado das eleições são o reflexo da vontade dos cidadãos, deixando uma palavra de estímulo e solidariedade ao Presidente da Câmara, desejando que seja um mandato profícuo e de sucesso, pois assim é que Famalicão e os famalicenses ficarão a ganhar. \_\_\_\_\_

**ORDEM DO DIA:** \_\_\_\_\_

**PRESIDÊNCIA:** \_\_\_\_\_

1 - “APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2021” \_\_\_\_\_

Do Senhor Presidente da Câmara Municipal cujo teor se transcreve: \_\_\_\_\_

“Submetida a aprovação, a ata da reunião ordinária da Câmara Municipal realizada no dia 16 de setembro de 2021, cuja leitura foi dispensada em virtude dos seus textos terem sido previamente distribuídos”. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **DELIBERADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES, APROVAR.** \_\_\_\_\_

**-CONFORME DELIBERAÇÃO TOMADA EM CATORZE DE OUTUBRO DE 2021, A PROPOSTA FOI APROVADA EM MINUTA.** \_\_\_\_\_

2 - “PERIODICIDADE DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO” \_\_\_\_\_

Do Senhor Presidente da Câmara Municipal cujo teor se transcreve: \_\_\_\_\_

“Considerando que: \_\_\_\_\_

O n.º 2 do art.º 40.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, prevê que a Câmara Municipal delibere na sua primeira reunião o lugar, hora e dia das reuniões ordinárias do órgão executivo do Município e que esta deliberação é objeto de publicitação por Edital, devendo constar em permanência na página institucional do Município, considerando-se ainda e assim convocados/as todos os membros da Câmara Municipal; \_\_\_\_\_

O órgão executivo reconhece a relevância de promover reuniões ordinárias quinzenais, dada a necessária organização do expediente administrativo inerente ao serviço de atas e o número de assuntos agendados ou a agendar não justificar uma reunião semanal; \_\_\_\_\_

Apesar da lei preconizar a existência de uma reunião pública mensal, tem sido prática corrente que todas as reuniões ordinárias da Câmara Municipal sejam públicas; \_\_\_\_\_

Há necessidade de, em cumprimento do art.º 53.º do mesmo diploma legal, habilitar os serviços municipais a proceder à distribuição da agenda da ordem de trabalhos com antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data da realização de cada reunião, impõe-se que os documentos relativos aos assuntos a agendar sejam apresentados também com a antecedência, prevista na lei, para a inclusão na referida agenda; \_\_\_\_\_

É pertinente que todos os assuntos propostos nas reuniões de Câmara Municipal, para que tenham eficácia imediata, sejam aprovados em minuta de ata, tendo como finalidade assegurar a execução célere das deliberações proferidas pelo órgão executivo, \_\_\_\_\_

Termos em que tenho a honra de propor: \_\_\_\_\_

1 - Que a Câmara Municipal delibere realizar uma reunião pública ordinária, com periodicidade quinzenal, preferencialmente às quintas-feiras, pelas 10.00 (dez horas), no Salão Nobre dos Paços do Concelho; \_\_\_\_\_

2 - Que mais delibere que a agenda seja distribuída aos/às eleitos/as locais com antecedência mínima de dois (2) dias úteis sobre a data da realização de cada reunião, nos termos do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;

3 - Que as deliberações assim tomadas sejam aprovadas em minuta de ata, adquirindo as mesmas plena eficácia a partir desse momento, atentos e termos dos n.ºs 3 e 4 do art.º 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e ainda dos n.ºs 4 e 6 do art.º 34.º do Código do Procedimento Administrativo.” \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**DELIBERADO POR MAIORIA, APROVAR.** \_\_\_\_\_

**-ABSTIVERAM-SE OS SENHORES VEREADORES ELEITOS PELA LISTA DO PARTIDO SOCIALISTA.** \_\_\_\_\_

**-CONFORME DELIBERAÇÃO TOMADA EM CATORZE DE OUTUBRO DE 2021, A PROPOSTA FOI APROVADA EM MINUTA.** \_\_\_\_\_

3 - “FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES A TEMPO INTEIRO” \_\_\_\_\_

Do Senhor Presidente da Câmara Municipal cujo teor se transcreve: \_\_\_\_\_

“Considerando que: \_\_\_\_\_

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, compete ao Presidente da Câmara decidir sobre a existência de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo e fixar o seu número; \_\_\_\_\_

De acordo com o referido diploma legal, o limite a fixar pelo Presidente da Câmara Municipal é de três Vereadores; \_\_\_\_\_

É da competência da Câmara Municipal fixar o número de vereadores em regime de tempo inteiro e meio tempo que exceda os limites previstos no n.º 1 do art.º 58.º; \_\_\_\_\_

Se mostra necessário ao bom funcionamento da Câmara Municipal que o número de vereadores em regime de permanência seja superior ao previsto na lei, \_\_\_\_\_

Termos em que tenho a honra de propor: \_\_\_\_\_

- Que a Câmara Municipal delibere fixar em seis o número de vereadores em regime de tempo inteiro, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.” \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **DELIBERADO POR MAIORIA, APROVAR.** \_\_\_\_\_

**-ABSTIVERAM-SE OS SENHORES VEREADORES ELEITOS PELA LISTA DO PARTIDO SOCIALISTA.** \_\_\_\_\_

**-CONFORME DELIBERAÇÃO TOMADA EM CATORZE DE OUTUBRO DE 2021, A PROPOSTA FOI APROVADA EM MINUTA.** \_\_\_\_\_

4 - “DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO SEU PRESIDENTE” \_\_\_\_\_

Do Senhor Presidente da Câmara Municipal cujo teor se transcreve: \_\_\_\_\_

“Considerando que: \_\_\_\_\_

A delegação de competências constitui um instrumento destinado a conferir eficácia à gestão, possibilitando reservar para a reunião do órgão executivo municipal as medidas de fundo e os atos de gestão com maior relevância para o Município e para os cidadãos; O artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei 42/2016, de 28 de dezembro e Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelece a possibilidade de uma delegação ampla de competências, legalmente

conferidas à Câmara Municipal, no seu Presidente, com as exceções previstas no n.º 1 daquele artigo, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições do Município;  
Na sequência da realização, a 26 de setembro de 2021, das últimas eleições autárquicas e da tomada de posse dos novos órgãos eleitos, importa proceder no início do mandato autárquico a uma nova delegação de competências. \_\_\_\_\_

A Câmara Municipal, ao abrigo do citado artigo 34.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro, pode delegar no Presidente da Câmara Municipal, com poderes de subdelegação nos Vereadores, por si designados nos termos e limites do n.º 2 do art.º 36.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as competências legalmente atribuídas, com exceção daquelas que não possam ser delegadas por Lei ou por reserva expressa desta deliberação; \_\_\_\_\_

É pela presente deliberado delegar no Presidente da Câmara Municipal e autorizar a subdelegação nos Vereadores, por decisão e escolha sua, bem como nos termos e dentro dos limites impostos pelo artigo 38.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos dirigentes municipais, as seguintes competências atribuídas por lei ou por reserva expressa da presente deliberação: \_\_\_\_\_

1 - Das previstas no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, são delegadas as seguintes competências: \_\_\_\_\_

1.1 - Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações, conforme alínea d); \_\_\_\_\_

1.2 - Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba, conforme alínea f); \_\_\_\_\_

- 1.3 - Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1.000 vezes a RMMG, conforme alínea g); \_\_\_\_\_
- 1.4 - Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da Assembleia Municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da Assembleia Municipal em efetividade de funções, conforme alínea h); \_\_\_\_\_
- 1.5 - Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de Freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei, conforme alínea l); \_\_\_\_\_
- 1.6 - Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade, conforme alínea q); \_\_\_\_\_
- 1.7 - Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central, conforme alínea r); \_\_\_\_\_
- 1.8 - Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal, conforme alínea t); \_\_\_\_\_
- 1.9 - Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal, conforme alínea v); \_\_\_\_\_

1.10 - Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas, conforme alínea w); \_\_\_\_\_

1.11 - Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos, conforme alínea x); \_\_\_\_\_

1.12 - Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos, conforme alínea y); \_\_\_\_

1.13 - Executar as obras, por administração direta ou empreitada, conforme alínea bb);

1.14 - Alienar bens móveis, conforme alínea cc); \_\_\_\_\_

1.15 - Proceder à aquisição e locação de bens e serviços, conforme alínea dd); \_\_\_\_\_

1.16 - Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do Município ou colocados, por lei, sob administração municipal, conforme alínea ee);

1.17 - Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal, conforme alínea ff); \_

1.18 - Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares, conforme alínea gg); \_\_\_\_\_

1.19 - Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, conforme alínea ii);

1.20 - Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos, conforme alínea jj); \_\_\_\_\_

1.21 - Declarar prescritos a favor do Município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura, conforme alínea kk);



- 1.22 - Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, conforme alínea ll); \_\_\_\_\_
- 1.23 - Designar os representantes do Município nos conselhos locais, conforme alínea mm); \_\_\_\_\_
- 1.24 - Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, conforme alínea nn); \_\_\_\_\_
- 1.25 - Administrar o domínio público municipal, conforme alínea qq); \_\_\_\_\_
- 1.26 - Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos, conforme alínea rr); \_\_\_\_\_
- 1.27 - Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia, conforme alínea ss); \_\_\_\_\_
- 1.28 - Estabelecer as regras de numeração dos edifícios, conforme alínea tt); \_\_\_\_\_
- 1.29 - Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do Município, conforme alínea uu); \_\_\_\_\_
- 1.30 - Enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município, conforme alínea ww); \_\_\_\_\_
- 1.31 - Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição, conforme alínea yy); \_\_\_\_\_
- 1.32 - Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município, conforme alínea zz);
- 1.33 - Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, conforme alínea bbb). \_\_\_\_\_
- 2 - Em matéria de transferência de competências do Estado para as autarquias locais, são delegadas: \_\_\_\_\_
- 2.1 - As competências previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 98/2018 de 27 de novembro, no domínio da autorização de exploração das modalidades afins de jogos de fortuna e azar e outras formas de jogo, nomeadamente rifas, tómbolas, sorteios, concursos

publicitários, concursos de conhecimento e passatempos, ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.2 - As competências previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 100/2018 de 28 de novembro, no domínio das vias de comunicação, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 50/2018, de 16.08; \_\_\_\_\_

2.3. - As competências previstas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 101/2018 de 29 de novembro, no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35.º da Lei 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.4 - As competências previstas no n.º 1, do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2018 de 29 de novembro, no domínio do apoio às equipas de intervenção permanente das associações de bombeiros voluntários, ao abrigo da alínea b), do artigo 14.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.5 - As competências previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 44/2019, de 01.04, no domínio da proteção civil, ao abrigo das alíneas a) e d) do artigo 14.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.6. - As competências previstas no n.º 1, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 104/2018, de 29 de novembro, nos domínios de instalação e gestão de Lojas de Cidadão e de Espaços Cidadão; Instituição e gestão dos Gabinetes de Apoio aos Emigrantes e Instituição e gestão dos Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 50/2018, de 16.08; \_\_\_\_\_

2.7. - As competências previstas no artigo 1.º, alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2018 de 29 de novembro, no domínio do estacionamento público, ao abrigo do artigo 27.º da Lei 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.8. - As competências previstas no n.º 1, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, no domínio da educação, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.9. - As competências previstas na alínea c), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/2019, de 30 de janeiro, no domínio da cultura, ao abrigo da alínea c) do artigo 15.º da Lei 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.10 - As competências previstas nos artigos 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 23/2019 de 30 de janeiro, no domínio da saúde, ao abrigo do artigo 13.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.11 - As competências previstas no artigo 1.º, alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e i) do n.º 1, do artigo 3.º, artigo 7.º, artigo 8.º, artigo 9.º, artigo 10.º, artigo 11.º, n.º 1 do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, no domínio da ação social, ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.12. - As competências previstas no n.º 1, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 32/2019 de 14 de março, no domínio do policiamento de proximidade, ao abrigo do artigo 23.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto; \_\_\_\_\_

2.13. - As competências previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2019, de 21 de janeiro, no domínio das ações de arborização e rearborização com espécies florestais, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, ao abrigo da alínea b) do artigo 20.º da Lei 50/2018, de 16 de agosto. \_\_\_\_\_

3 - Em matéria urbanística e conexas, são delegadas: \_\_\_\_\_

3.1 - Sem prejuízo das operações urbanísticas isentas de controlo prévio, previstas no artigo 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, pelos Decreto-Lei n.º

177/2001, de 4 de junho, Declaração n.º 13-T/2001, de 30 de junho, Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelos Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelos Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, Decreto-Lei n.º 97/2017, pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto, pelos Decreto-Lei n.º 121/2018, de 28 de dezembro, Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio e pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, e aos casos em que sejam aplicáveis, as seguintes competências: \_\_\_\_\_

3.1.1 - Referentes à concessão das licenças de operações de loteamento e de outras operações urbanísticas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º; \_\_\_\_\_

3.1.2 - As declarações de caducidade previstas no n.º 6 do artigo 20.º e no n.º 4 do artigo 59.º; \_\_\_\_\_

3.1.3 - A apreciação e deliberação sobre projetos de arquitetura previstas no artigo 20.º e sobre projetos de loteamento previstas no artigo 21.º; \_\_\_\_\_

3.1.4 - As deliberações sobre pedidos de licenciamento previstas no artigo 23.º, incluindo sobre licença parcial de estrutura; \_\_\_\_\_

3.1.5 - As previstas no artigo 88.º sobre obras inacabadas; \_\_\_\_\_

3.1.6 - A aprovação de pedidos de informação prévia, conforme previsto no n.º 4 do artigo 5.º, incluindo as competências previstas no artigo 14.º e artigo 16.º; \_\_\_\_\_

3.1.7 - As previstas no artigo 25.º relativamente à reapreciação do pedido; \_\_\_\_\_

3.1.8 - As previstas no artigo 27.º referente às alterações à licença, incluindo a deliberação prevista no n.º 8 relativamente a alterações a loteamento; \_\_\_\_\_

- 3.1.9 - As previstas no n.º 3 do artigo 44.º relativamente às parcelas cedidas ao domínio público ou privado do Município, no âmbito de operações urbanísticas; \_\_\_\_\_
- 3.1.10 - A faculdade de iniciativa para alterações a operações de loteamentos ou obras de urbanização com vista à execução de instrumentos de planeamento territorial e outros instrumentos urbanísticos, e respetiva deliberação, previstas no artigo 48.º e no n.º 7 do artigo 53.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.11 - As previstas no artigo 54.º relativamente às cauções destinadas a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização; \_\_\_\_\_
- 3.1.12 - As previstas no n.º 1 do artigo 57.º referente às condições a observar na execução de obra; \_\_\_\_\_
- 3.1.13 - A fixação dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 54.º, no n.º 1 do artigo 58.º, no n.º 1 do artigo 59.º e no n.º 2 do artigo 86.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.14 - As previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 65.º relativamente à realização de vistoria;
- 3.1.15 - As declarações de caducidade previstas no artigo 71.º, nos termos no n.º 5 do mesmo; \_\_\_\_\_
- 3.1.16 - As revogações previstas no artigo 73.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.17 - A publicitação dos alvarás de loteamento previstas no n.º 2 do artigo 78.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.18 - A apreensão do alvará cassado prevista no n.º 4 do artigo 79.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.19 - A promoção da execução de obras por conta do titular e as ações inerentes previstas no artigo 84.º e no n.º 3 do artigo 105.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.20 - A emissão oficiosa de alvará para execução de obras por terceiro prevista no n.º 9 do artigo 85.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.21 - As previstas no artigo 87.º, relativamente à receção de obras de urbanização;

- 3.1.22 - As previstas no artigo 89.º, artigo 90.º, artigo 91º e artigo 92.º relativamente à utilização e conservação do edificado e respetivas vistorias prévias, obras coercivas e despejo administrativo; \_\_\_\_\_
- 3.1.23 - A contratação de empresas privadas habilitadas a efetuar fiscalização de obras e realização de inspeções prevista no n.º 5 do artigo 94.º, quando regulamentada tal matéria;
- 3.1.24 - A aceitação de dação, para extinção de dívida, prevista no n.º 2 do artigo 108.º;
- 3.1.25 - O despejo administrativo previsto no artigo 109.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.26 - As competências previstas no artigo 110.º relativamente ao direito à informação dos interessados, no artigo 120.º relativamente ao dever de informação mútua com a Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional, e no artigo 126.º relativamente ao envio de elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística; \_\_\_\_\_
- 3.1.27 - As previstas no artigo 117.º relativamente à liquidação de taxas; \_\_\_\_\_
- 3.1.28 - A emissão de certidão de destaque de parcela prevista no n.º 9 do artigo 6.º, comprovativa da receção provisória das obras de urbanização e de que a caução é suficiente para garantir a boa execução das obras de urbanização previstas no artigo 49.º e de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º; \_\_\_\_\_
- 3.1.29 - A apreciação e deliberação sobre projetos de arquitetura e emissão de licenças de legalização, previstas no disposto no artigo 102.º-A; \_\_\_\_\_
- 3.2 - Em matéria do regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 27.º, n.º 2 do artigo 30.º, n.º 2 do artigo 33.º, n.º 3 do artigo 36.º, n.ºs 3 e 8 do artigo 38.º, n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 39.º, n.º 2 do artigo 68.º, alínea b), n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º e n.ºs 3 e 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, Declaração de Retificação n.º 19/2014, de 24 de março, Decreto-Lei n.º 128/2014,

de 29 de agosto, Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 180/2017, de 30 de junho e Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; \_\_\_\_\_

3.3 - No que concerne ao processo de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, os n.ºs 4 e 5 do artigo 1.º, n.ºs 2 e 7 do artigo 3.º, alínea b), n.º 1 do artigo 4.º, n.º 3 do artigo 8.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º, n.º 7 do artigo 12.º, alínea m), n.º 1 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 17.º, n.º 3 do artigo 18.º, artigo 19.º, n.ºs 1 e 3 do 22.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º, n.º 5 do artigo 27.º, n.º 1 do artigo 29.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 31.º, n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 32.º, n.º 1 do artigo 34.º, art.º 35.º, art.º 46.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 50.º, n.º 1 do artigo 50.º-A, n.º 1 do artigo 51.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 54.º, n.º 1 do artigo 56.º-A, n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, com alterações que lhe foram introduzidas pelas Lei n.º 165/99, de 14 de setembro, Lei n.º 64/2003, de 23 de agosto, Lei n.º 10/2008, de 20 de fevereiro, Lei n.º 79/2013, de 26 de dezembro e Lei n.º 70/2015, de 16 de julho; \_\_\_\_\_

3.4 - Em matéria de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos, o n.º 2 do artigo 11.º, n.º 2 do artigo 13.º, n.º 3 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto; \_\_\_\_\_

3.5 - No que concerne à instalação e funcionamento de recintos com diversões aquáticas, os artigos 6.º, 7.º, 12.º, 20.º, o n.º 2 do artigo 21.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º, art.º 25.º e n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 79/2009, de 2 de abril, e Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril; \_\_\_\_\_

3.6 - No que concerne ao regime jurídico das instalações desportivas de uso público, o n.º 2 do artigo 10.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 13.º, artigo 15.º, alínea b) do n.º 4 do artigo 26.º,

n.º 4 do artigo 27.º, n.º 2 do artigo 28.º e n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio e Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; \_\_\_\_\_

3.7 - Em matéria de determinação do nível de conservação de prédios urbanos ou frações autónomas, as competências do n.º 1 do artigo 2.º, n.º 2 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro; \_\_\_\_\_

3.8 - Nos termos previstos no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de agosto de 1951, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 38 888, de 29 de agosto de 1952, Decreto-Lei n.º 44 258, de 31 de março de 1962, Decreto-Lei n.º 45 027, de 13 de maio de 1963, Decreto-Lei n.º 650/75, de 18 de novembro, Decreto-Lei n.º 43/82, de 8 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de novembro, Decreto-Lei n.º 172-H/86, de 30 de junho, Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 61/93, de 3 de março, Decreto-Lei n.º 409/98, de 23 de dezembro, Decreto-Lei n.º 410/98, de 23 de dezembro, Decreto-Lei n.º 414/98, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, Decreto-Lei n.º 290/2007, de 17 de agosto, Decreto-Lei n.º 50/2008, de 19 de março, e Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações; \_\_\_\_\_

3.9 - Exercer a atividade fiscalizadora atribuída por lei aos municípios em matéria de segurança contra o risco de incêndio, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; \_\_\_\_\_



3.10 - O licenciamento de áreas de serviço que se pretendam instalar na rede viária municipal, a que se referem o artigo 3.º, artigo 4.º e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro; \_\_\_\_\_

3.11 - Visando a emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e na audição dos municípios na definição da Rede Rodoviária Nacional e Regional e na utilização da via pública, as competências previstas no artigo 1.º, artigo 2.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de novembro; \_\_\_\_\_

3.12 - Em matérias consultivas, informativas e de licenciamento, as competências previstas no artigo 1.º, artigo 2, artigo 3 e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, que transferiu para as câmaras municipais competências dos governos civis; \_\_\_\_\_

3.13 - No que concerne ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimentos de combustíveis não localizados nas Redes Viárias Nacional e Regional, a competência prevista no n.º 1 do artigo 5.º, artigo 8.º, artigo 9.º, n.º 3 do artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 9 do artigo 12.º, n.ºs 1, 3, 5, 7 e 8 do artigo 13.º, n.º 3 do artigo 14.º, n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 15.º, n.º 1 do artigo 16.º, n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 20.º, artigo 23.º, artigo 24.º, n.º 1 do artigo 25.º, artigo 27.º, n.º 1 do artigo 30.º, artigo 31.º, artigo 32.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, com as alterações que foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, Decreto-Lei n.º 31/2008, de 25 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de outubro, Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro e pela Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro; \_\_\_\_\_

3.14 - As competências previstas no n.º 1 do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e artigo 38.º em matéria de condições de segurança a serem observadas na localização, implantação, conceção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respetivo

equipamento e superfícies de impacto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 203/2015, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro;

3.15 - As competências previstas no n.º 4 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, que regula a autorização municipal inerente à instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios definidos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, e adota mecanismos para fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos eletromagnéticos; \_\_\_\_\_

3.16 - Decidir em matéria de regime jurídico das obras em prédios arrendados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 68/2006, de 3 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 306/2009, de 23 de outubro, pelas Lei n.º 30/2012, de 14 de agosto, Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro, Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, Lei n.º 43/2017, de 14 de junho, Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio, bem como na matéria relativa aos prédios devolutos, nos termos do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio; \_\_\_\_\_

3.17 - Decidir nas matérias atribuídas à Câmara Municipal sobre o licenciamento de estabelecimentos de pedreiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro e Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; \_\_\_\_\_

3.18 - Decidir nas matérias constantes do regime jurídico da exploração dos estabelecimentos de alojamento local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril, pelas Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro. \_\_\_\_\_

4 - Em sede de atribuições e competências relacionadas com questões ambientais e de licenciamentos conexos, são delegadas: \_\_\_\_\_

4.1 - No que concerne ao Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, as competências previstas no n.º 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 11.º, n.º 4 do artigo 16.º, n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 16.º-A, n.º 3 do artigo 18.º, n.º 3 do artigo 19.º, alínea d), n.º 2 do artigo 28.º, artigo 36.º, artigo 38.º, artigo 39.º e n.º 2 do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto; \_\_\_\_\_

4.2 - No que que concerne ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, as competências previstas no n.º 4 do art.º 10.º, art.º 17.º, n.º 4 do art.º 23º, n.º 5 do art.º 29.º, n.º 1 do art.º 40.º, n.º 1 do art.º 41.º, e n.º 2, 3 e 4 do art.º 44.º, do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro;

4.3 - Quanto ao regime geral da gestão de resíduos, as competências do n.º 5 do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, n.ºs 1, 4, 5, 6 e 7 do artigo 45.º, n.º 3 do artigo 49.º, n.º 2 do artigo 56.º, n.º 2 do artigo 70.º, n.º 1 do artigo 107.º, alínea f) do artigo 116.º, n.º 1 do artigo 118.º do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto e Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro; \_\_\_\_\_

4.4 - Em matéria da Lei da Água, as competências previstas na alínea a), n.º 5, do artigo 33.º e na alínea a), n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2006, de 23 de fevereiro e alterada pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de setembro, pelo Decreto-lei n.º 60/2012, de 14 de março, pelo Decreto-lei n.º 130/2012, de 22 de junho, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 44/2017, de 19 de junho; \_\_\_\_\_

4.5 - Em matéria de titularidade de Recursos Hídricos, a competência prevista no n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2006, de 11 de janeiro e alterada pela Leis n.ºs 78/2013, de 21 de novembro, 34/2014, de 19 de junho e Lei n.º 31/2016, de 23 de agosto; \_\_\_\_\_

4.6 - Em matéria do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, as competências previstas na alínea c) do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 13.º, n.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, e alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 242/2015, de 15 de outubro e 42-A/2016, de 12 de agosto; \_\_\_\_\_

4.7 - Em matéria de Regulamento Geral do Ruído, as competências previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 5.º, n.ºs 2 e 4.º do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, n.ºs 1 e 5 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5.º do artigo 11.º, n.º 5 do artigo 12.º, n.ºs 1 e 8 do artigo 15.º, alínea d) do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 27.º, artigo 29.º e n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto; \_\_\_\_\_

4.8 - No que concerne ao Regime Jurídico de Proteção de Animais de Companhia e Regime Especial para a Detenção de Animais Potencialmente Perigosos, os poderes conferidos pelo artigo 3.º-A, artigo 19.º, artigo 21.º, artigo 35.º e artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, pela Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro, pela Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, de 8 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 29/2021, de 29 de janeiro; \_\_\_\_\_

4.9 - No que concerne à proteção de animais, as competências previstas no artigo 2.º, n.ºs 1 e 5 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 19/2002, de 31 de julho, Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, e Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto, as competências previstas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, e as competências previstas no n.º 4 do artigo 13.º, n.º 3 do artigo 14.º, n.º 7 do artigo 19.º, n.º 2 do artigo 23.º, e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, pelos Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho e Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; \_\_\_\_\_

4.10 - Em matéria de Prevenção de Acidentes Graves que envolvam substâncias perigosas e a limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente, as competências previstas no n.º 2 do artigo 9.º, n.º 1 do artigo 11.º, alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, n.º 3 do artigo 22.º, n.º 2 do artigo 23.º, n.ºs 6 e 7 do artigo 24.º, n.º 6 do artigo 26.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º, n.º 1 do artigo 29.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 05 de agosto; \_\_\_\_\_

4.11 - Em matéria de medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, as competências constantes dos n.ºs 3, 4 e 10 do artigo 15.º, n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 21.º, alínea c), n.º 1 do artigo 24.º, n.º 2 do artigo 27.º, n.º 2 do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 37.º e n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro, Decreto-lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, Decreto-lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Decreto-lei n.º 83/2014, de 23 de maio, Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, Retificação n.º 22/2017, de 2

de outubro, Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro; \_\_\_\_\_

4.12 - Decidir nas matérias constantes da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, que aprovou a transferência de atribuições para os municípios em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como no domínio da prevenção e da defesa da floresta. \_\_\_\_\_

5 - No que concerne à regulamentação específica do Município, são delegadas: \_\_\_\_\_

5.1 - As competências constantes do artigo 28.º, do n.º 1, do artigo 30.º, do n.º 2, do artigo 37.º, do n.º 5, do artigo 39.º, do n.º 3, do artigo 40.º, do n.º 1, do artigo 43.º, do n.º 2, do artigo 44.º, dos n.ºs 2 e 4, do artigo 45.º, do n.º 4, do artigo 63.º, do n.º 3, do artigo 69.º, do n.º 1, do artigo 72.º e dos n.ºs 2 e 5, do artigo 78.º do Regulamento da Estação Rodoviária de Famalicão; \_\_\_\_\_

5.2 - As competências constantes do artigo 30.º, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 31.º, do n.º 1 do artigo 32.º, do n.º 4 do artigo 36.º, do n.º 1 do artigo 46.º e dos n.ºs 2 e 5 do artigo 52.º do Regulamento da Rede de Auditórios e Espaços Municipais; \_\_\_\_\_

5.3 - As competências constantes do n.º 1 do artigo 48.º, do n.º 2 do artigo 54.º, do n.º 2 do artigo 74.º e dos n.ºs 2 e 5 do artigo 80.º do Regulamento da Rede de Equipamentos de Leitura e Arquivo; \_\_\_\_\_

5.4 - As competências constantes do artigo 25.º, do n.º 1 do artigo 29.º, do artigo 31.º, do artigo 32.º, do artigo 33.º, do n.º 4 do artigo 37.º, do artigo 39.º, do n.º 4 do artigo 47.º, da alínea a) do artigo 49.º, do n.º 2 do artigo 50.º, do n.º 1 do artigo 53.º e dos n.ºs 2 e 5 do artigo 59.º do Regulamento da Rede de Equipamentos Desportivos; \_\_\_\_\_

5.5 - As competências constantes do artigo 27.º, do artigo 28.º, do n.º 1 do artigo 36.º e dos n.ºs 2 e 5 do artigo 42.º do Regulamento da Rede de Espaços de Juventude; \_\_\_\_\_

5.6 - As competências constantes dos n.ºs 2 e 7 do artigo 33.º, do n.º 3 do artigo 36.º, da alínea r) do artigo 41.º, dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 43.º, do artigo 44.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, do n.º 1 do artigo 47.º, do n.º 4 do artigo 51.º, do n.º 1 do artigo 52.º, do n.º 1 do artigo 54.º, dos n.ºs 1, 7 e 8 do artigo 55.º, do n.º 2 do artigo 57.º, dos n.ºs 2 e 5 do artigo 58.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º, do artigo 65.º, do n.º 1 do artigo 66.º, do artigo 69.º, do artigo 74.º, do n.º 1 do artigo 75.º, do n.º 2 do artigo 77.º, do n.º 1 do artigo 79.º e dos n.ºs 2 e 5 do artigo 85.º do Regulamento das Atividades Económicas Não Sedentárias; \_\_\_\_\_

5.7 - As competências dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 49.º, do artigo 55.º, do n.º 2, do artigo 60.º, do n.º 1, do artigo 62.º, do n.º 2, do artigo 63.º, do n.º 2, do artigo 69.º, do n.º 1, do artigo 73.º, do n.º 3, do artigo 74.º, do n.º 1, do artigo 94.º, do n.º 1, do artigo 96.º e dos n.ºs 2 e 5, do artigo 102.º constantes partir da entrada em vigor do Regulamento do Cemitério Municipal são delegadas as competências da Câmara Municipal que constam;

5.8 - A partir da entrada em vigor do Regulamento dos Museus Municipais são delegadas as competências da Câmara Municipal que constam do artigo 29.º, do n.º 2, do artigo 31.º, do n.º 4, do artigo 39.º, do n.º 3, do artigo 41.º, do n.º 1, do artigo 84.º e dos n.ºs 2 e 5, do artigo 90.º; \_\_\_\_\_

5.9 - A partir da entrada em vigor do Regulamento sobre a Disposição de Recursos são delegadas as competências da Câmara Municipal que constam do artigo 37.º, do n.º 4, do artigo 38.º, do n.º 3, do artigo 39.º, do n.º 2, do artigo 45.º, do n.º 5, do artigo 46.º, do artigo 50.º, do artigo 53.º, do artigo 54.º, do n.º 1, do artigo 56.º e dos n.ºs 2 e 5, do artigo 62.º. \_\_\_\_\_

5.10 - As competências constantes do artigo 24.º, n.º 2 do artigo 30.º, artigo 35.º, n.º 5 do artigo 36.º, n.º 3 do artigo 46.º, n.º 2 do artigo 51.º, n.º 1 do artigo 61.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 99.º, e n.º 1 do artigo 104.º do Código Regulamentar de Taxas Municipais; \_\_\_\_\_

5.11 - As competências constantes da alínea b) do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, n.º 1 do artigo 29.º, n.º 2 do artigo 33.º, n.º 3 do artigo 39.º, n.º 3 do artigo 52.º, n.º 3 do artigo 65.º, n.º 3 do artigo 79.º, n.º 2 do artigo 91.º, n.º 2 do artigo 93.º, n.º 2 do artigo 98.º, n.º 4 do artigo 99.º, n.º 2 do artigo 101.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 103.º, n.º 1 do artigo 104.º, n.º 2 do artigo 109.º, n.º 2 do artigo 118.º, artigo 120.º, artigo 128.º, n.º 3 do artigo 129.º, n.º 2 do artigo 130.º, artigo 135.º, n.º 1 do artigo 136.º, n.º 2 do artigo 150.º, n.º 1 do artigo 154.º, n.º 1 do artigo 156.º, n.º 1 do artigo 158.º, n.º 1 do artigo 161.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 165.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 166.º, n.º 2 do artigo 168.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 169.º do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação. \_\_\_\_\_

5.12 - As competências constantes da alínea b) do artigo 18.º, n.º 2 do artigo 26.º, n.º 3 do artigo 27.º, artigo 32.º, n.º 3 do artigo 37.º, n.º 1 do artigo 39.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º, n.º 2 do artigo 42.º, n.º 2 do artigo 51.º, artigo 55.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 56.º, n.º 4 do artigo 57.º, n.º 5 do artigo 60.º, artigo 61.º, n.º 2 do artigo 62.º, n.º 3 do artigo 63.º, n.ºs 1, 2, 5, 6 e 7 do artigo 67.º, n.º 2 do artigo 68.º, n.ºs 1 e 5 do artigo 69.º, n.º 2 do artigo 70.º, n.º 4 do artigo 72.º, n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 74.º, n.º 4 do artigo 76.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 79.º, n.º 2 do artigo 83.º, n.º 2 do artigo 87.º, artigo 90.º, artigo 96.º, n.º 6 do artigo 98.º, n.ºs 4 e 6 do artigo 99.º, n.ºs 4 e 5 do artigo 106.º, artigo 107.º, artigo 112.º, n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 154.º, n.º 3 do artigo 155.º, n.º 3 do artigo 156.º, n.º 3 do artigo 159.º, artigo 169.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 174.º, n.º 3 do artigo 176.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 178.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 181.º, alínea h) do n.º 2 do artigo 183.º, n.º 3 do artigo 187.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 192.º, n.º 1 do artigo 194.º, n.º 8 do artigo 197.º, n.ºs 3 e 5 do artigo 201.º, n.º 3 do artigo 217.º, n.º 2 do artigo 227.º, artigo 229.º, artigo 239.º, n.º 2 do artigo 244.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 258.º, n.ºs 1, 7, 9 e 10 do artigo 259.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 260.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 283.º, n.º 1 do artigo 289.º, n.º 1 do artigo 290.º, n.º 1 do artigo 291.º, n.º 1 do artigo 292.º, n.º 9 do artigo 293.º, n.º 3 do artigo 307.º, n.º 1 do



artigo 312.º, artigo 325.º, n.º 1 do artigo 332.º, n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 334.º, n.º 1 do artigo 336.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 337.º, n.º 3 do artigo 338.º, n.º 1 do artigo 346.º, n.º 3 do artigo 347.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 350.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 374.º, n.º 8 do artigo 375.º, n.ºs 2 e 5 do artigo 378.º, n.º 2 do artigo 380.º e n.º 2 do artigo 392.º. \_\_\_\_\_

5.13 - As competências constantes do n.º 2 do artigo 46.º, n.º 2 do artigo 48.º, n.º 1 do artigo 50.º, n.º 2 do artigo 63.º, n.º 1 do artigo 66.º, n.º 2 do artigo 71.º, n.º 2 do artigo 72.º, alínea c) do artigo 78.º, artigo 80.º, n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 81.º, n.º 2 do artigo 82.º, n.ºs 1 e 2 do art.º 87.º, alínea a) e b) do artigo 97.º, artigo 106.º, n.º 1 do artigo 108.º, n.º 1 do artigo 116.º, alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 122.º, n.º 3 do artigo 122.º, alínea c) do artigo 123.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º, artigo 147.º, n.º 4 do artigo 162.º, n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 164.º, n.ºs 1 e 6 do artigo 166.º, n.º 9 do artigo 172.º, alínea a) do n.º 3 do artigo 174.º, alíneas e), f), h) e i) do n.º 1 do artigo 175.º, alínea e) do n.º 2 e alínea g) do n.º 3 do artigo 179.º, n.º 1 do artigo 180.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 188.º, artigo 198.º, artigo 199.º, n.º 1 do artigo 201.º e n.º 1 do artigo 208.º do Código Regulamentar sobre Concessão de Apoios. \_\_\_\_\_

5.14 - As competências constantes do n.º 1 do artigo 25.º, n.º 1 do artigo 37.º, n.º 2 do artigo 44.º, n.º 2 do artigo 51.º, n.º 2 do artigo 62.º, 65.º, artigo 66.º, n.º 5 do artigo 70.º, n.º 1 do artigo 80.º, n.º 4 do artigo 86.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º, artigo 100.º, artigo 101.º, artigo 102.º, n.º 1 do artigo 121.º, n.º 1 do artigo 125.º, n.º 1 do artigo 126.º, n.º 1 do artigo 127.º, artigo 128.º, artigo 129.º, artigo 130.º, artigo 131.º, artigo 132.º, artigo 135.º, artigo 136.º, artigo 137.º, artigo 140.º, artigo 147.º, n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 155.º, n.º 2 do artigo 156.º, n.º 1 do artigo 157.º, artigo 158.º, artigo 159.º, artigo 161.º e n.º 5 do artigo 168.º, do Código Regulamentar de Ambiente. \_\_\_\_\_

5.15 - As competências constantes dos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 5.º, n.º 2 do artigo 6.º, n.ºs 4 e 7 do artigo 8.º, n.º 2 do artigo 10.º, artigo 11.º, n.º 6 do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 do artigo

13.º, n.º 3 do artigo 14.º, n.º 3 do artigo 19.º, n.ºs 2 e 8 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 22.º, n.ºs 1, 5 e 7 do artigo 23.º, n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º, n.ºs 2 e 6 do artigo 25.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 26.º, n.º 1 do artigo 27.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 28.º, n.ºs 2 e 4 do artigo 31.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º, artigo 39.º, n.º 1 do artigo 41.º e n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 43.º, do Regulamento do Mercado Municipal de Vila Nova de Famalicão. \_\_\_\_\_

6 - Em matéria de autorização de despesa, são delegadas as seguintes competências: \_\_\_\_

6.1 - Em matéria de despesas, autorizar, para efeitos do disposto na alínea g), n.º 1, do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dentro dos limites estabelecidos na presente proposta de delegação de competências, os pagamentos relativos a despesas ou encargos previamente assumidos; \_\_\_\_\_

6.2 - Em matéria de responsabilidade civil extracontratual, proceder ao pagamento das indemnizações até ao limite de 250,00€, valor da franquia em vigor nos contratos de seguro do Município, após emissão obrigatória de parecer jurídico que conclua pela responsabilidade do Município, nos termos do disposto na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho, e demais legislação aplicável em sede de responsabilidade civil. \_\_\_\_\_

7 - Em sede de regulação da atividade do mercado dos transportes em táxi, Código da Estrada, e Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros são delegadas as seguintes competências: \_\_\_\_\_

7.1 - Quanto à atividade do mercado dos transportes em táxi, emitir licenças, matrículas, livretes, transferências de propriedade e respetivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º, n.º 1 do artigo 13.º, n.º 1 do artigo 14.º, n.º 2 do artigo 22.º, artigo 25.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º e artigo 36.º-A do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, alterado pelas Lei n.º 156/99, de 14 de setembro, Lei n.º 167/99, de 18 de setembro, Lei

n.º 106/2001, de 31 de agosto, pelos Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de janeiro, pelas Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 3/2019, de 11 de janeiro; \_\_\_\_\_

7.2 - Em matéria de Código da Estrada e Sinalização do Trânsito, os poderes conferidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, pelos Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro; \_\_\_\_\_

7.3 - Em matéria de utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal, a competência prevista no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março; \_\_\_\_\_

7.4 - Em matéria de Serviço Público do Transporte de Passageiros, os poderes conferidos pelos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelos Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 58/2019, de 30 de abril, Decreto-Lei n.º 140/2019, de 18 de setembro, Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro e Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, e os poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º, n.º 3 do artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 19.º, n.º 2 do artigo 21.º, n.º 7 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 23.º, n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 26.º, n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 27.º, artigo 28.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, n.ºs 1 e 4 do artigo 31.º, n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 32.º, n.º 1 do artigo 35.º, n.º 2 do artigo 38.º, n.º 2 do artigo 39.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 40.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º, n.ºs 1, 2, 5, 6 e 7 do artigo 42.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 44.º e n.ºs 5 e 6 do artigo 45.º do Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros, aprovado em Anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho. \_\_\_\_\_

8 - No que concerne ao licenciamento das denominadas atividades várias, são delegadas as seguintes competências: \_\_\_\_\_

8.1 - No que concerne ao regime jurídico do licenciamento e fiscalização, pelas câmaras municipais, de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis, as competências previstas nos artigo 18.º, artigo 27.º, n.º 1 do artigo 29.º, artigo 33.º, n.º 2 do artigo 39.º, artigo 50.º, artigo 51.º artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho, Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril e pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto: \_\_\_\_\_

8.2 - No âmbito do regime jurídico do exercício da atividade de guarda-noturno as competências constantes do n.º 3 do artigo 1.º, n.º 3 do artigo 16.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 17.º, n.º 5 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 21.º, n.º 5 do artigo 25.º, n.º 2 do artigo 29.º e artigo 38.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto; \_\_\_\_\_

8.3 - No que concerne à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e inspeção, as competências previstas no n.º 1, 3 e 4 do artigo 7.º, n.º 6 do artigo 8.º, n.º 4 do artigo 9.º, n.º 1 e 4 do artigo 11.º, n.º 5 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 26.º e ponto 2.2 do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto; \_\_\_\_\_

8.4 - No âmbito do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração as competências previstas no n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 8.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º, artigo 41.º, artigo 44.º, n.º 3 do artigo 75.º, n.º 2 do artigo 81.º e n.º 1 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; \_\_\_\_\_

8.5 - Instruir e decidir todos os processos de contraordenação, aplicando as respetivas coimas, bem como determinar medidas cautelares e sanções acessórias, sempre que a competência para os mesmos seja atribuída por Lei à Câmara Municipal. \_\_\_\_\_

9 - No domínio da educação são delegadas as seguintes competências: \_\_\_\_\_

9.1 - Em matéria do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, a competência prevista no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelos Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro e Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho;

9.2 - Em matéria de descentralização administrativa, as competências previstas no Contrato Interadministrativo de Delegação de Competências, n.º 562/2015, publicado no Diário da República, n.º 145, de 28 de julho de 2015. \_\_\_\_\_

10 - Em sede de questões de registo predial e execuções fiscais, são delegadas as seguintes competências: \_\_\_\_\_

10.1 - Quanto à matéria do Procedimento e Processo Tributário, as previstas na alínea c) do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro e pelas Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 4 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, pelas Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro, pelas Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março e Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro, e nas alíneas b) a j) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro, Lei n.º 32-B/2002, de 30

de dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, Decreto-Lei n.º 160/2003, de 19 de julho, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, Lei n.º 40/2008, de 11 de agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2013, de 17 de janeiro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 13/2016, de 23 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2016, de 1 de julho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto, Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Lei 71/2018, de 31 de dezembro, Lei n.º 27/2019, de 28 de março, Lei n.º 32/2019, de 3 de maio, Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março e Lei n.º 7/2021, de 26 de fevereiro; \_\_\_\_\_

10.2 - No concerne ao Registo Predial, a competência prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º e artigo 59.º-A do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, com as alterações e retificações introduzidas pela Declaração, publicada no Diário da República, I Série, n.º 202 Suplemento, de 31 de agosto de 1984, Declaração, publicada no Diário da República, I Série, n.º 227, de 29 de setembro de 1984, Decreto-Lei n.º 355/85, de 2 de setembro, Decreto-Lei n.º 60/90, de 14 de fevereiro, Declaração, publicada no Diário da República, I Série, n.º 76, de 31 de março de 1990, Decreto-Lei n.º 80/92, de 7 de maio, Decreto-Lei n.º 30/93, de 12 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 255/93, de 15 de julho, Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro, Decreto-Lei n.º 267/94, de 25 de outubro, Decreto-Lei n.º 67/96, de 31 de maio, Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de

setembro, Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de dezembro, Declaração de Retificação n.º 5-A/2000, de 29 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13 de outubro, Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Declaração de Retificação n.º 47/2008, de 25 de Agosto, Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de maio, Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, Lei n.º 23/2013, de 5 de março, Decreto-Lei n.º 125/2013, de 30, de agosto, Decreto-lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, Lei n.º 30/2017, de 30 de maio e Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto; \_\_\_\_\_

11 - Em matéria de contratação pública são delegadas as competências necessárias à instrução dos procedimentos pré-contratuais e à execução das deliberações tomadas em reunião camarária, bem como as matérias respeitantes à execução dos contratos, tanto nas matérias delegadas como nas não delegadas, designadamente as previstas nas seguintes disposições legais: \_\_\_\_\_

11.1 - As constantes dos artigos seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações que foram introduzidas pela Retificação n.º 18-A/2008, de 11 de setembro, pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, pela Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, pela Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018,

de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da AR n.º 16/2020, de 19 de março e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio: n.ºs 1, 6 e 7 do artigo 34.º, n.ºs 1,3 e 4 do artigo 35.º-A, n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º, art.º 38.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, n.º 3 do artigo 43.º, n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 46.º, n.º 1 do artigo 47.º, artigo 49.º-A, n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 50.º, n.º 1 do artigo 54.º-A, n.º 3 do artigo 55.º-A, n.ºs 1 e 3 do artigo 62.º-A, n.º 4 do artigo 64.º, n.ºs 2, 4, 5 e 7 do artigo 66.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º, n.º 6 do artigo 68.º, n.º 2 do artigo 69.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º, n.º 1 do artigo 73.º, artigo 76.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 77.º, n.ºs 1 e 6 do artigo 78.º, artigo 78.º-A, n.º 4 do artigo 79.º, n.º 8 do artigo 81.º, n.º 1 do artigo 85.º, n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 86.º, n.º 3 do artigo 88.º, n.ºs 6 e 7 do artigo 90.º, n.º 2 do artigo 91.º, n.º 2 do artigo 93.º, n.º 2 do artigo 95.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 96.º, n.º 1 do artigo 98.º, n.º 1 do artigo 99.º, n.º 1 do artigo 100.º, n.º 2 do artigo 102.º, n.º 3 do artigo 104.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 105.º, n.º 3 do artigo 107.º, artigo 112.º, n.º 1 do artigo 113.º, artigo 114.º, n.º 4 do artigo 124.º, n.º 1 do artigo 127.º, n.º 1 do artigo 128.º, n.º 1 do artigo 131.º, n.º 7 do artigo 133.º, n.º 1 do artigo 140.º, n.º 1 do artigo 142.º, n.º 1 do artigo 145.º, n.º 4 do artigo 148.º, n.º 1 do artigo 149.º, n.ºs 1 e 5 do artigo 167.º, n.º 5 do artigo 170.º, n.º 4 do artigo 175.º, n.º 4 do art.º 186.º, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 187.º, artigo 188.º, n.º 1 do artigo 189.º, n.º 1 do artigo 207.º, n.º 1 do artigo 209.º, n.ºs 5 e 6 do artigo 212.º, n.º 3 do artigo 215.º, artigo 216.º, n.º 1 do artigo 217.º, n.º 3 do artigo 218.º-A, n.º 1 do artigo 218.º-B, n.º 1 do artigo 218.º-C, n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 218.º-D, n.ºs 2 e 5 do artigo 219.º-A, n.º 3 do artigo 219.º-B, n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 219.º-C, n.º 1 do artigo 219.º-E, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 219.º-I, n.º 8 do artigo 219.º-J, n.º 1 do artigo 237.º, n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 241.º-A, n.ºs 1 e 2 do artigo 241.º-B, n.º 1 do artigo 241.º-C, artigo 241.º-D, n.º 6 do artigo 246.º, artigo 247.º, artigo 249.º, n.º 1 do artigo 250.º-B, n.º 1 do artigo 250.º-D, n.º 1 do artigo 254.º, n.º 1 do artigo 255.º, n.ºs 3, 6 e 7 do artigo 257.º, n.º 4 do artigo 258.º, n.º 4 do artigo 259.º, artigo 273.º, n.º 2 do artigo



277.º, n.º 1 do artigo 290.º-A, artigo 291.º, n.º 3 do artigo 292.º, n.º 1 do artigo 294.º, artigo 297.º, artigo 302.º, n.º 1 do artigo 303.º, n.º 1 do artigo 304.º, n.º 1 do artigo 305.º, n.º 2 do artigo 307.º, alínea c) do número 1 do artigo 311.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 315.º, n.ºs 2, 4 e 7 do artigo 318.º-A, n.ºs 1 e 3 do artigo 319.º, artigo 320.º, n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 321.º-A, n.º 1 do artigo 322.º, artigo 325.º, n.º 4 do artigo 327.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 329.º, n.º 1 do artigo 333.º, n.º 1 do artigo 334.º, n.º 1 do artigo 335.º, n.ºs 5 e 7 do artigo 345.º, n.º 2 do artigo 346.º, artigo 347.º, n.º 1 do artigo 351.º, n.º 4 do artigo 354.º, artigo 356.º, artigo 357.º, artigo 358.º, n.º 3 do artigo 359.º, n.º 5 do artigo 361.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 361.º-A, n.ºs 1 e 3 do artigo 362.º, n.º 2 do artigo 363.º, n.º 3 do artigo 364.º, artigo 365.º, n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 366.º, artigo 367.º, artigo 368.º, n.º 2 do artigo 370.º, n.º 1 do artigo 371.º, n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 372.º, n.ºs 3 e 5 do artigo 373.º, artigo 375.º, alínea a) do n.º 6 do artigo 378.º, n.º 1 do artigo 379.º, n.º 2 do artigo 385.º, artigo 386.º, artigo 387.º, n.º 1 do artigo 390.º, n.ºs 1 e 3 do artigo 391.º, n.º 1 e 3 do artigo 392.º, artigo 393.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 7 do artigo 394.º, n.º 4 do artigo 395.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 396.º, n.ºs 6 e 7 do artigo 397.º, n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 398.º, n.º 3 do artigo 401.º, n.º 1 do artigo 402.º, n.º 1 do artigo 403.º, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 404.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 405.º, artigo 435.º, artigo 436.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 442.º, n.º 3 do artigo 443.º, n.º 3 do artigo 444.º, n.º 1 do artigo 448.º, n.º 2 do artigo 453.º, n.º 1 do artigo 454.º-C, n.º 2 do artigo 455.º, n.º 3 do artigo 461.º, n.º 2 do artigo 464.º-A, n.º 1 do artigo 465.º, n.º 1 do artigo 475.º e n.º 2 do artigo 476.º. \_\_\_\_\_

11.2 - Em matéria de medidas especiais de contratação pública são delegadas as matérias constantes do artigo 2.º, artigo 8.º, n.º 2 e 3 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio. \_\_\_\_\_

11.3 - Autorizar, com base no disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com o disposto na alínea b), n.º 1, do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 29.º

do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (Este diploma foi revogado pela alínea f) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com exceção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º. Por seu turno o Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, veio revogar estes artigos, posteriormente ripristinados pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril), a competência para realizar despesas com a contratação de empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e de serviços até ao limite de 748.196,85 € (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos).\_\_\_\_\_

12 - Em matéria de gestão de recursos humanos, são delegadas as seguintes competências:

12.1 - No que concerne à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, alterada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, pelas Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, pelas Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, Lei n.º 82/2019, de 2 de setembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março, as competências atribuídas ao dirigente máximo do órgão ou serviço, bem como a órgão ou serviço e as previstas no n.º 5 do artigo 29.º, n.º 5 do artigo 30.º, n.º 10 do artigo 99.º, alínea b) do n.º 3 do artigo 120.º, n.º 2 do artigo 241.º, n.º 2 do artigo 398.º e nos n.ºs 1 e 9 do artigo 400.º; \_\_\_\_\_

12.2 - No que respeita ao sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, adaptada aos serviços da

administração autárquica pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, a competência prevista no n.º 3 do artigo 12.º. \_\_\_\_\_

12.3 - Em matéria de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, a competência, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, para designar o encarregado de proteção de dados do Município. \_\_\_\_\_

Termos em que tenho a honra de propor: \_\_\_\_\_

1 - Que a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, aprove a presente proposta de delegação de competências no Presidente da Câmara Municipal; \_\_\_\_\_

2 - Que a Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, conceda, em relação às competências por si delegadas no Presidente, o de subdelegação de competências nos Vereadores por este designados, nos termos e limites do n.º 2 do artigo 36.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda o de subdelegação de competências no pessoal dirigente das respetivas unidades orgânicas, nos termos e limites estabelecidos no artigo 38.º deste último diploma legal; \_\_\_\_\_

3 - Que mais delibere a Câmara Municipal aprovar a presente proposta em minuta de ata;

4 - Que seja ainda deliberado divulgar a presente deliberação nos lugares de estilo, no sítio eletrónico do Município e na primeira edição que se venha a publicar do Boletim Informativo do Município.” \_\_\_\_\_

**\_\_\_\_\_ DELIBERADO POR UNANIMIDADE, APROVAR. \_\_\_\_\_**

**-CONFORME DELIBERAÇÃO TOMADA EM CATORZE DE OUTUBRO DE 2021, A PROPOSTA FOI APROVADA EM MINUTA. \_\_\_\_\_**

5 - “APOIO ÀS FREGUESIAS” \_\_\_\_\_

Do Senhor Presidente da Câmara Municipal cujo teor se transcreve: \_\_\_\_\_

“Considerando que: \_\_\_\_\_

Nos últimos anos, a política comparada tem centrado a sua atenção na análise da qualidade da democracia, sendo que este (o conceito de qualidade da democracia) é bastante complexo e multidimensional; \_\_\_\_\_

A definição do conceito de democracia foi oferecida por Robert Dahl que distinguiu sete princípios para o ideal tipo de democracia, a que designou de poliarquia, conceito que oferece uma conceptualização minimalista e processual da democracia; \_\_\_\_\_

Apesar disto, enquanto sistema de governação, a democracia não é apenas caracterizada por um conjunto de regras básicas e de procedimentos estabelecidos, cujo objetivo está na tomada de decisão coletiva de acordo com tais procedimentos, sendo também um conjunto fundamental de valores e uma complexa união de instituições que, historicamente, têm aplicado esses princípios com mais ou menos sucesso; \_\_\_\_\_

A qualidade da democracia pode ser apontar para uma visão dum regime no qual os cidadãos têm como garantido um alto nível de liberdade, igualdade política e controlo popular sobre as políticas públicas e os seus legisladores, através do funcionamento legitimado e legal de instituições estáveis, pelo que, desta forma, uma boa democracia é: do ponto de vista dos resultados, um regime com capacidade para satisfazer as expectativas de cidadãos; do ponto de vista do seu conteúdo, permite que os seus cidadãos, associações e comunidades usufruam de liberdade e de igualdade política; e,

finalmente, tendo em conta os procedimentos, é um regime no qual os seus cidadãos têm o poder soberano para avaliar, independentemente do governo providenciar ou não liberdade ou igualdade de acordo com os critérios do Estado de Direito; \_\_\_\_\_

No amplo debate em torno da qualidade da democracia local é mister ter sempre presente que esta é essencialmente uma discussão sobre a qualidade da governação local, a qual deve ser vista como um aspeto central da democracia ocidental e está a passar por um conjunto de transformações estruturais, tais como: a introdução dos instrumentos da nova administração pública, o nascimento de novos modelos de governação e ainda as mudanças nas relações entre níveis de governo e o declínio da importância dos partidos políticos; \_\_\_\_\_

As transformações na política local envolvem cada vez mais os eleitos e os atores não convencionais - grupos da sociedade civil que interagem com os agentes municipais e com o processo de tomada de decisão - e promovem o contacto direto e significativo entre os órgãos de deliberação e os cidadãos, fortalecendo os cidadãos no seu papel como utentes dos serviços municipais ou através da utilização de procedimentos de consulta;

Nesta visão, defendemos e propendemos para um conceito de governância que pressupõe uma relação necessária entre a adaptação pragmática às evoluções dos contextos políticos e a renovação dos valores de ação coletiva e dos rituais de decisão, obrigando quase a uma reinvenção das políticas locais, das novidades quanto às formas alternativas de associação dos cidadãos à tomada de decisão, que não somente pela representação mais convencional; \_\_\_\_\_

Esta nova governância exige uma capacidade de gestão em rede e de coordenação na tomada de decisão num contexto complexo de conciliação contínua atendendo a que a maioria das inovações democráticas locais, verificadas desde a primeira metade dos anos

90, está diretamente relacionada com a promoção da cidadania e com o envolvimento dos cidadãos na vida política; \_\_\_\_\_

Neste quadro de nova governância a Câmara Municipal não podia ficar alheada que ela exige descentralização do poder e maior autonomia financeira especialmente nas Freguesias e nos seus órgãos representativos; \_\_\_\_\_

É essencial que, mesmo em tempos de enorme contenção, não se olvide que a qualidade da democracia e da governação local está relacionada com a necessidade de um equilíbrio entre competências e financiamento; \_\_\_\_\_

A história dos municípios, das freguesias e do poder local não está reduzida á história do Direito Administrativo aplicado às autarquias, sendo importante considerar também que a evolução do ordenamento jurídico-formal no quadro do qual se moveram os municípios e as freguesias correspondeu quer ao processo de desenvolvimento económico, social e cultural da sociedade portuguesa quer, por outro lado, à evolução política global e às transformações e aos diversos momentos de ruturas políticas; \_\_\_\_\_

É necessário situar o poder local no contexto da evolução dos normativos jurídicos e administrativos que foram configurando ao longo do tempo, atendendo a que, um e outro, constituíram sempre, a expressão de processos de transformações económicas, sociais, culturais e políticas que ocorreram em Portugal; \_\_\_\_\_

Na história do Poder Local o primeiro grande marco no favorecimento duma maior autonomia do Poder Local é o Código Administrativo, aprovado em pleno advento do Liberalismo, sendo que ao mesmo, e na primeira metade do século XIX, se sucederam diplomas legais que apontavam nesse caminho; \_\_\_\_\_

Após avanços e recuos, onde o pendor descentralizador era substituído pelo atávico centralismo do Terreiro do Paço, certo é que o Estado organizado, burocratizado e com níveis de decisão político-administrativa, com maior ou menor centralização, o Estado

fundado no primado da Lei e dominado por uma lógica formal assente no discurso jurídico e no saber letrado, acabou por constituir as autoridades locais, fossem elas eleitas ou nomeadas, num baluarte dos interesses das elites locais e das classes médias das vilas e cidades portuguesas; \_\_\_\_\_

Com a I República, e com a primeira proposta de efetivação de um novo Código Administrativo (apresentada em 1911 e o texto final foi aprovado em 1913), se ensaiou um segundo fôlego no aprofundamento do Poder Local, embora não seja menos certo que no que toca à organização, atribuições dos órgãos administrativos, só em 1916 é que foi explicitada, regulamentada e completada, sendo contudo de destacar que é aqui que surge a inovação da administração ficar a cargo do governador civil, mas a par com administração dos interesses distritais sob a forma autárquica e por meio de órgão próprio e eleito, dotado de poderes de deliberação e execução, assim como importa ainda mencionar que a tutela deixou de ter o controlo jurídico, tendo passado esta para a esfera dos tribunais, assim como a competência para decidir sobre a dissolução; \_\_\_\_\_

Após o interregno do Estado Novo, a expressão do Poder Local se assume novamente como uma das conquistas da democracia e que desde a sua instauração tem-se vindo a reforçar, nomeadamente com o reforço das competências e atribuições que ganharam espessura sobretudo a partir do momento em que foi aprovada a Lei das Finanças Locais; Um dos aspetos inovadores da Constituição de 1976 foi sem dúvida o seu pendor descentralizador, aqui se enquadrando o princípio da subsidiariedade que prevê que a execução de uma determinada política deve ser realizada pela autoridade política mais adequada aos objetivos de eficácia na utilização dos meios públicos e do interesse geral pelo que, deste modo, a consagração do poder autárquico não se esgotou na Constituinte e nos trabalhos que esta levou a cabo. Se aí ficou delineado os contornos administrativos do país, a consubstanciação do seu poder deu-se com a aprovação da Lei do Poder Local

(competências e atribuições das autarquias) na I Sessão Legislativa da Assembleia da República e de um primeira Lei das Finanças Locais numa II Sessão Legislativa; \_\_\_\_\_

O carácter descentralizador que assistiu à elaboração da Constituição fica bem patente no n.º 2 do art.º 235.º da mesma que plasma que “as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas”; já no n.º 2 do art.º 237.º fica evidenciada a autonomia de que as autarquias gozam, em particular no que diz respeito à aprovação dos seus planos de ação e dos seus orçamentos. Assim, podemos dizer que os representantes locais deixam de ser simples veículos da vontade do Estado central, e de estar na dependência deste no que toca à transferência de verbas, para passarem a ser os representantes das suas populações junto do Governo central; \_\_\_\_\_

A importância dos órgãos autárquicos está patente, ainda, no artigo n.º 2 do art.º 111.º quando este prevê que “nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei”, ou seja, desta maneira, se a Constituição, na sua unicidade, se aplica de forma imparcial, a todos os corpos administrativos nela instituídos, não haverá diferenciação entre municípios ou entre freguesias sendo que a todos são atribuídas iguais competências e responsabilidades; \_

Relativamente às leis das autarquias locais, podemos mencionar que esta ficou definida pela legislação aprovada em 1984, complementada pela lei das finanças locais de 1998;

Se as suas atribuições e competências conheceram um incremento considerável, o mesmo não poderá ser dito relativamente aos meios financeiros para a concretização de projetos que se enquadrem com as mesmas, especialmente no que toca às freguesias, o que nos remete para uma das principais queixas dos autarcas que é o sucessivo incumprimento da Lei das Finanças Locais; \_\_\_\_\_



Foi neste quadro que surgiu a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, complementada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, as quais produzem alterações relativamente profundas no quadro normativo das atribuições e competências dos órgãos autárquicos e do seu quadro financeiro; \_\_\_\_\_

As atribuições das autarquias locais passam a ser identificadas de acordo com uma cláusula geral e não um elenco taxativo, como antes sucedia, o que torna estas entidades passíveis de receberem, por transferência ou delegação, competências em todos os domínios, desde que se mostre adequada a sua prossecução a nível local; \_\_\_\_\_

Foram ampliadas as competências das juntas de freguesia, sendo, neste particular, de destacar o facto de serem legalmente delegadas nas juntas de freguesia diversas competências dos municípios, designadamente competências de controlo prévio e fiscalização em matérias como a utilização e ocupação da via pública, afixação de publicidade ou limpeza da via e espaços públicos, a qual deverá ser concretizada através de acordo de execução a celebrar entre as câmaras municipais e as juntas de freguesia no prazo de 180 dias após a entrada em vigor deste diploma; \_\_\_\_\_

No seu art.º 2.º, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, preceitua que constituem atribuições das autarquias locais a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, designadamente nos domínios referidos no n.º 2 do art.º 7.º e no n.º 2 do art.º 23.º; \_\_\_\_\_

O art.º 7.º preceitua que constituem atribuições da Freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o Município, enquanto o n.º 1 do art.º 23.º preceitua que constituem atribuições dos municípios a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias; \_\_\_\_\_

A alínea j), n.º 1 do art.º 25.º dispõe que é competência da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre formas de apoio às Freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses próprios das populações, no que constitui uma inovação face ao quadro legal anteriormente em vigor porquanto com a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, tal competência era da Câmara Municipal - ver, neste sentido, a alínea b), n.º 6, art.º 64.º; \_\_\_\_\_

Entre as formas de apoio às freguesias se contam, ou podem contar, apoios financeiros e não financeiros, em investimentos ou despesas que as mesmas realizem em domínios que sejam das suas atribuições e competências, \_\_\_\_\_

Tenho a subida honra de propor: \_\_\_\_\_

1 - Que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da alínea ccc), n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o disposto no art.º 2.º, n.º 1 do art.º 7.º e n.º 1 do art.º 23.º, submeter uma proposta à Assembleia Municipal para que este órgão delibere autorizar a Câmara Municipal a apoiar as freguesias no quadro da promoção e salvaguarda articulada dos interesses das populações, pelas formas legalmente admitidas, designadamente através de apoios financeiros, doações de terrenos, cedências de edifícios em regime de direito de superfície ou de contrato de comodato; \_\_\_\_\_

2 - Que mais delibere a Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal que esses apoios, sendo financeiros, tenham como limite máximo o valor de 150.000,00 € (cento e cinquenta mil euros) e que, nos restantes casos, nomeadamente, contratos de comodato, constituição de direito de superfície ou de doação de imóveis a favor de Freguesias, o valor do imóvel tenha por limite o fixado na alínea g), n.º 1 do art.º 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, concretamente 1.000 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, cujo valor é o que resultar anualmente de publicação de diploma legal pelo Governo da

República Portuguesa estando presentemente fixada pelo Decreto-Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro; \_\_\_\_\_

3 - Que mais delibere a Câmara Municipal propor à Assembleia Municipal que a deliberação seja válida pelo período do atual mandato obrigando-se a o órgão executivo a informar o órgão deliberativo do Município de todos os apoios dados às freguesias de seis em seis meses.” \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **DELIBERADO POR UNANIMIDADE, APROVAR.** \_\_\_\_\_

**-SUBMETÊ-LA À ASSEMBLEIA MUNICIPAL PARA OS EFEITOS MENCIONADOS NOS PONTOS UM, DOIS E TRÊS.** \_\_\_\_\_

**-CONFORME DELIBERAÇÃO TOMADA EM CATORZE DE OUTUBRO DE 2021, A PROPOSTA FOI APROVADA EM MINUTA.** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **6 - “8ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL PERMUTATIVA”** \_\_\_\_\_

Do Senhor Presidente da Câmara Municipal cujo teor se transcreve: \_\_\_\_\_

“Considerando a necessidade de se proceder a reajustamentos nas dotações do Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento, \_\_\_\_\_

Proponho que a Câmara Municipal aprove, ao abrigo do ponto 8.3.1 do POCAL, publicado no Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, bem como nos termos do ponto 8.1 da NCP 26 do SNC-AP publicado no Decreto-Lei nº 192/2015, de 11 setembro, na sua redação atual, as alterações orçamentais permutativas ao “Plano Plurianual de Investimentos e Orçamento de 2021”, discriminadas nos termos dos quadros em anexo ao processo.” \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ **DELIBERADO POR MAIORIA, APROVAR A 8ª ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL PERMUTATIVA, DISCRIMINADA NOS QUADROS ANEXOS, CUJO TEOR FICA A FAZER PARTE INTEGRANTE DA ATA POR APENSO AO RESPETIVO LIVRO.** \_\_\_\_\_

**-ABSTIVERAM-SE OS SENHORES VEREADORES ELEITOS PELO PARTIDO SOCIALISTA.** \_\_\_\_\_

**-CONFORME DELIBERAÇÃO TOMADA EM CATORZE DE OUTUBRO DE 2021, A PROPOSTA FOI APROVADA EM MINUTA.** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

E não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, eram dez horas e trinta minutos, da qual para constar se lavrou a presente ata. \_\_\_\_\_

E eu, Zeferino Joaquim da Silva Araújo Pinheiro, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, a redigi e assino juntamente com o senhor Presidente. \_\_\_\_\_